



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL I - SANTANA
8ª VARA CÍVEL

Avenida Engenheiro Caetano Álvares, 594, 2º andar, sala 242, Casa Verde - CEP 02546-000, Fone: (11) 3951-2525, São Paulo-SP - E-mail: santana8cv@tjsp.jus.br 0024316-07.2005.8.26.0001

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº: **0024316-07.2005.8.26.0001 - Execução de Título Extrajudicial**
 Requerente: **Banco Alvorada S/A**
 Requerido: **Empório Chiappetta Ltda. e outros**
 Exmo. Sr. Dr. Juiz Ademir Modesto de Souza.

Vistos.

I.- Trata-se de exceção de executividade apresentada por **EDUARDO CHIAPETTA** à penhora efetivada nos autos da **EXECUÇÃO** que lhe promove o **BANCO ALVORADA S/A**, em que o excipiente sustenta e impenhorabilidade do imóvel penhorado, ao fundamento de tratar-se de bem de família, porque destinado à sua moradia.

Em sua impugnação, o exequente arguiu a impropriedade do meio elegido pelo devedor para questionar a penhora e, no mérito, pugnou por sua rejeição, sustentando, em síntese, que, embora destinado à moradia do devedor, este renunciou à proteção legal quando o entregou em garantia de dívida contraída pelo **EMPÓRIO CHIAPETTA LTDA.**

Eis a síntese do incidente.

II.- D E C I D O .

Embora o meio mais adequada à arguição de impenhorabilidade sejam os embargos do devedor, nada impede que o devedor a suscite por simples petição nos autos, independentemente da nomenclatura que se lhe dê, já que a ilegalidade da penhora constitui matéria de ordem pública.

É incontroverso que o imóvel objeto da penhora é destinado à moradia do devedor, tanto que essa alegação não foi impugnada pelo credor, que se limitou a alegar que, quando da constituição da dívida, o devedor renunciou à proteção legal do bem de família.

Entretanto, inexistindo prova de que a dívida contraída por sociedade beneficiou a família dos sócios, tem-se

como inválida da penhora, não constituindo a entrega do imóvel em garantia como renúncia à proteção legal conferida ao bem de família. Nesse sentido, assim vem decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, convindo destacar, dentre outros, o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PROVA DE QUE O IMÓVEL PENHORADO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. EXCEÇÃO DO ART. 3º, V, DA LEI 8.009/90. INAPLICABILIDADE. DÍVIDA DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM FAVOR DA ENTIDADE FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade.

2. Não se pode presumir que a garantia tenha sido dada em benefício da família, para, assim, afastar a impenhorabilidade do bem com base no art. 3º, V, da Lei 8.009/90.

3. Somente é admissível a penhora do bem de família hipotecado quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro.

4. Na hipótese dos autos, a hipoteca foi dada em garantia de dívida de terceiro, sociedade empresária, a qual celebrou contrato de mútuo com o banco. Desse modo, a garantia da hipoteca, cujo objeto era o imóvel residencial dos ora recorrentes, foi feita em favor da pessoa jurídica, e não em benefício próprio dos titulares ou de sua família, ainda que únicos sócios da empresa, o que afasta a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no inciso V do art. 3º da Lei 8.009/90.

5. Recurso especial conhecido e provido" (REsp. Nº. 988.915-SP, rel. Min. RAUL ARAÚJO, julgado em 15.05.2012

III.- Pelo exposto, *acolho* a exceção apresentada pelo devedor para proclamar a impenhorabilidade do imóvel penhorado e determinar a lavratura de termo de levantamento de penhora.

Int.

São Paulo, 01 de agosto de 2012.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
JUIZ DE DIREITO
(assinatura digital)